



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 10/2021-RAS-PR-JUCERJA

Em 30 de agosto de 2021.

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO A SER REALIZADO POR SERVIDOR DESTA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. SERVIDOR COMISSIONADO PURO DEMISSÍVEL AD NUTUN – DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO GESTOR. TRANSITORIEDADE DO CARGO QUE TAMBÉM DEVE SER ENFRENTADA PELA AUTORIDADE. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO.
(Proc. SEI nº 220011/001442/2021)

À Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional responsável pelo expediente da Procuradoria Regional da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO, para apreciação superior,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição de item PES 0035/2017 (doc. SEI nº 21106394) para contratação de instituição de ensino especializada no curso de Pós-Graduação *lato sensu* – LL.M em Direito Empresarial, a ser realizado no âmbito da Fundação Getúlio Vargas/FGV Direito Rio, no Rio de Janeiro, com carga horária de 360 horas, com início em 04/10/2021, ao custo global de R\$ 32.990,00 (trinta e dois mil, novecentos e noventa reais), para o Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi, agente nomeado para cargo de provimento em comissão Assistente II, atualmente lotado na Secretaria Geral desta JUCERJA.

O processo foi inaugurado através de requerimento datado de 13 de agosto de 2021 (doc. SEI nº 20907321), no qual o servidor solicita, à Presidência da JUCERJA, sua inscrição no curso a ser custeado pela Autarquia e justifica o pleito formulado. Este o teor da solicitação:

“Ilmo. Sr. Presidente,

Com intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades por mim exercidas na JUCERJA, contribuir para o avanço dos serviços prestados por esta reconhecida Autarquia e diante das constantes atualizações legislativas no que concerne o Direito Empresarial e Societário, venho, por meio deste, solicitar minha inscrição no LL.M em Direito Empresarial, a ser custeado por esta Autarquia.

O LL.M supracitado é ofertado pela renomada Fundação Getúlio (sic) Vargas - FGV, que possui excelentes professores em seu quadro. Ademais, o LL.M em Direito Empresarial destaca-se pela -aplicabilidade da prática ao conteúdo ofertado, por meio de discussões de conteúdo em classe, estudos de caso, workshops, trabalhos em equipe, simulação, entre outros, sendo certo que com o aprendizado, será possível trazer ideias e sugestões de aprimoramento no já excelente serviço prestado por esta Autarquia.

Dentre a grade do LL.M, destaca-se algumas disciplinas que enxergo como importantes para o aprimoramento das atividades exercidas por mim, quais sejam:

Análise Econômica do Direito;

Compliance Empresarial;

Direito Comercial e Regulatório;

Direito Online;

Fundamentos da Contabilidade;

Fundamentos do Direito Contratual;

Recuperação de Empresas;

Sociedades Empresarias,

Tópicos Atuais de Direito Empresarial.

O objetivo do LL.M vai ao encontro das atividades que exerço na Secretaria Geral da JUCERJA e está disposto no site da FGV, in verbis:

O curso permitirá ao aluno obter condições para o desenvolvimento de habilidades específicas para a gestão jurídica de questões empresariais, a partir de um enfoque interdisciplinar, capacitando-o para decisões corporativas com apoio técnico-jurídico.

Por fim, informo que o curso tem previsão de início para o dia 04/10/2021, com aulas que ocorrerão nas 2ª e 4ª feiras, das 19h às 22h, tendo como carga horária total 360h. Ademais, o investimento total é de R\$ 32.990,00.

Aproveito o ensejo para protestos da mais elevada estima e consideração.

Anexos:

- 1. E-mail de aprovação no Processo Seletivo da FGV (SEI n. [20937825](#)).*
- 2. Cronograma de disciplinas ofertadas (SEI n. [20939208](#)).*
- 3. Edital do Processo Seletivo (SEI n. [20939452](#)).*
- 4. Institucional FGV (SEI n. [20951335](#))."*

O documento indexado sob o nº 20907321 retrata, ainda, a Ciência e a concordância do Sr. Secretário Geral – chefe imediato do agente – quanto à solicitação formulada.

A documentação referente à aprovação do servidor no Processo de Seleção para ingresso no curso de Pós-Graduação, consta de doc. SEI nº 20937825; seguido de cronograma de disciplinas (doc. SEI nº 20939208); Edital de Processo Seletivo para Pós-Graduação Lato Sensu – 2º semestre/2021 e seu respectivo ANEXO I, no qual estão retratados os preços praticados pela Instituição de Ensino (doc. SEI nº 20939452); e documento tratando do aspecto institucional da FGV (doc. SEI nº 20951335).

Em doc. SEI nº 20988829, verifica-se manifestação do Sr. Presidente da Autarquia, na qual autoriza o pleito formulado e encaminha o processo à Superintendência de Administração e Finanças para providências.

Consta, de doc. SEI nº 21013220, correspondência eletrônica encaminhada por agente da Superintendência de Administração e Finanças, no qual indaga a Instituição de Ensino quanto à existência de Política de desconto para inscrição de seus servidores, com vistas ao Princípio da Vantajosidade das Contratações Públicas. Este o seu teor:

“Boa tarde, Sr. Flavio Gomes;

Trabalho da Superintendência de Administração e Finanças e estou cuidando do processo administrativo para custeio do Curso de Pós-Graduação LLL.M em Direito Empresarial, do servidor Gabriel Oliveira de Souza Voi, na Fundação Getúlio Vargas. Tendo em vista a boa relação entre a FGV e a Jucerja, que possui formandos e já possui servidores formados por parcerias realizadas entre estas instituições, envio essa mensagem, observando o Princípio da Vantajosidade nas contratações públicas, de modo a questionar se há política de descontos para autarquias públicas no programa de pagamento em relação ao curso supracitado, que é o seguinte:

- Parcela única de R\$ 32.990,00;*
- 1+11 parcelas de R\$ 2.981,00;*
- 1+17 parcelas de R\$ 2.076,00;*
- 1+23 parcelas de R\$ 1.624,00.*

Agradeço desde já os esclarecimentos.”

Em doc. SEI nº 21041595, verifica-se a resposta encaminhada pela Fundação Getúlio Vargas, na qual esclarece que a Política de descontos somente se aplica a ex-alunos e para inscrições em quantitativo superior a 03 (três) colaboradores/funcionários de um mesmo contratante.

Consta, de doc. SEI nº 21044252, manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, na qual solicita *“...que seja verificada a disponibilidade orçamentária para atender a despesa referente ao curso de pós-graduação, solicitado pelo servidor GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA VOI, conforme despacho autorizativo constante do documento 20988829, no valor de R\$ 32.990,00 (trinta e dois mil novecentos e noventa reais) a ser feito em parcela única.”*

Em doc. SEI nº 21056554, consta manifestação lançada pela Sra. Assessoria de Planejamento e Gestão na qual informa *“...haver disponibilidade orçamentária e financeira, na importância de R\$ 32.990,00 (Trinta e dois mil, novecentos e noventa reais), no P.T. 2.016 e N.D. 3390.39.32, para atender a despesa em questão.”*

As certidões atinentes à demonstração de regularidade fiscal da Fundação Getúlio Vargas foram indexadas sob os nºs 21106096; 21106165; e 21105344, sendo oportuno salientar que incumbe ao setor técnico responsável a verificação destes documentos previamente à formalização da contratação.

Em doc. SEI nº 21106394, foi indexada Requisição de item PES 0035/2021, gerada pelo Sistema SIGA, contendo os dados gerais da requisição para inscrição do servidor no curso pretendido. A respectiva autorização, pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta autarquia (ordenador de despesas), está demonstrada em doc. SEI nº 21115720.

Ressalte-se, no entanto, que não constam nos autos os demais documentos de tramitação do processo de contratação no Sistema SIGA como, por exemplo, dados gerais do processo; pesquisa de mercado e mapa de pesquisa de preços, o que recomendamos que seja apresentado no processo de molde a garantir a adequada instrução processual.

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 21117421), cujo teor transcrevemos:

“À Procuradoria Regional,

Trata-se de solicitação de matrícula do servidor Gabriel Oliveira de Souza Voi no curso de Pós-Graduação LL.M em Direito Empresarial, a ser realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho.

Segundo o servidor, o LL.M em Direito Empresarial destaca-se pela aplicabilidade da prática ao conteúdo ofertado, por meio de discussões de conteúdo em classe, estudos de caso, workshops, trabalhos em equipe, simulação, entre outros, sendo certo que com o aprendizado, será possível trazer ideias e sugestões de aprimoramento no já excelente serviço prestado por esta Autarquia (20907321).

Ainda, o servidor informa que o objetivo do LL.M vai ao encontro das atividades que exerce na Secretaria Geral da JUCERJA (20907321).

Informo que há disponibilidade orçamentária para o pagamento do serviço e autorização da autoridade competente para que sejam adotadas as medidas cabíveis para sua contratação (21056554 e 20988829).

Ademais, esta contratação será realizada através de Inexigibilidade de Licitação, com base no Art. 25, Inciso II c/c Art. 13, Inciso VI.

Preliminarmente aos procedimentos de contratação efetiva do serviço, encaminho o p.p. para análise e parecer acerca da Minuta do Termo de Compromisso, com redação adaptada para o caso de solicitações desta natureza quando realizadas por servidores extra-quadro (21116530).

Insta registrar, todavia, que a minuta de Termo de Compromisso a ser examinada por esta PR, na forma da solicitação de doc. SEI nº 21117421, não está disponível para análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que a contratação se encontra fundamentada no disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar os serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

A participação no curso, tendo em vista sua natureza, tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento do servidor, posto que se destaca pela aplicabilidade prática do conteúdo ofertado em relação no desempenho de suas funções nesta Autarquia, tal qual destacado na razão do pedido indexado sob o nº 20907321, cujo trecho transcrevemos:

“Com intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades por mim exercidas na JUCERJA, contribuir para o avanço dos serviços prestados por esta reconhecida Autarquia e diante das constantes atualizações legislativas no que concerne o Direito Empresarial e Societário, venho, por meio deste, solicitar minha inscrição no LL.M em Direito Empresarial, a ser custeado por esta Autarquia.

O LL.M supracitado é ofertado pela renomada Fundação Getúlio Vargas - FGV, que possui excelentes professores em seu quadro. Ademais, o LL.M em Direito Empresarial destaca-se pela -aplicabilidade da prática ao conteúdo ofertado, por meio de discussões de conteúdo em classe, estudos de caso, workshops, trabalhos em equipe, simulação, entre outros, sendo certo que com o aprendizado, será possível trazer ideias e sugestões de aprimoramento no já excelente serviço prestado por esta Autarquia. (...)”

Neste passo, verifica-se que a escolha da instituição de ensino – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada na notória especialização da instituição, conforme manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 21117421, quando consigna que “Trata-se de solicitação de matrícula do servidor Gabriel Oliveira de Souza Voi no curso de Pós-Graduação LL.M em Direito Empresarial, a ser realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho. (...)” Grifamos.

Assim sendo, a despeito da manifestação de doc. SEI nº 21117421 ter fundamentado a contratação no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, observamos que a contratação proposta também poderia estar fundamentada no caput do Art. 25, deste mesmo diploma legal, notadamente porque a presente hipótese está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23, da d. PGE, que trata da inscrição cursos abertos e os requisitos a serem observados para a contratação por inexigibilidade:

“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.”

Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação

Grifamos

No que concerne à vantajosidade da contratação, consta de doc. SEI nº 20939452, o Edital de Processo Seletivo para o curso pretendido, com seu Anexo respectivo, no qual está retratado o valor total do curso oferecido pela FGV, que é da ordem de R\$ 32.990,00 (trinta e dois mil, novecentos e noventa reais). Destarte, o referido documento contém a demonstração pública do valor do curso, razão pela qual estaria justificado o preço da contratação, em observância ao Enunciado PGE nº 23, supratranscrito, bem como ao disposto no Enunciado PGE nº 26, que assim dispõe:

“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço

É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.
Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida.

“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”

Por fim, salientamos que nada temos a opor quanto à contratação do curso solicitado com vistas ao aperfeiçoamento profissional do servidor, cabendo salientar, apenas, que o Administrador Autárquico deverá observar o entendimento adotado em precedente da d. PGE/RJ (Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013), devidamente vistado e aprovado pelo Sr. Subprocurador-Geral, no qual são tecidas as seguintes recomendações:

“(…)

Passa-se, agora, ao exame da viabilidade de inscrição no curso de ocupante de cargo comissionado, sem vínculo com o Estado.

Nitidamente, está-se diante de um poder discricionário do Administrador, a quem compete, consultando a conveniência e oportunidade, e com o norte no interesse público, decidir de modo fundamentado sobre o pleito.

Nessa linha, cabe ao Administrador aferir de o investimento em um servidor titular de cargo em caráter precário se justificaria, notadamente à luz dos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Oportuno observar que essa motivação e eventual indeferimento não irão de encontro ao princípio da isonomia, sendo certo que a própria Constituição Federal estabelece diferenciação entre servidores públicos efetivos, de caráter permanente, e comissionados, como se extrai, e.g., do art. 40, não podendo, de toda sorte, o Administrador olvidar, à aplicação da verba, as circunstâncias especiais que envolvem a transitoriedade do servidor demissível ad nutum.

Enfim, essa liberdade da decisão do Administrador deve ser exercida em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, objetivando satisfazer o interesse público.

Anotar-se que este órgão jurídico adverte a necessidade de ser a decisão fundamentada, emitida com bom senso, prudência e proporcionalidade, como acima assinalado, falecendo, porém, atribuição para aferir se a solução escolhida pelo Administrador foi razoável ou adequada.

Logo, o fato de o servidor ser ocupante de cargo comissionado, sem vínculo algum com o Estado, haverá de ser considerado pelo Administrador ao apreciar o pleito, seguindo fielmente os princípios invocados, sob pena de o ato administrativo ser censurado.

Finalmente, caso deferida, validamente, a inscrição em comento, o Termo de Compromisso será requisito específico ao custeio, como adotado em processos desta natureza pela douta PGE, como se verifica dos Pareceres indicados na nota de rodapé nº 2 deste pronunciamento.

A propósito, na hipótese, o compromisso do servidor deverá ser o de restituir o valor gasto, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado, e impor-se-á que a “Carta de Compromisso” citada a fls. 7 pela PUC-RIO faça expressa referência de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente o ITERJ do pagamento das parcelas vincendas.

Conclusão

Assim sendo, parece a esta ASJUR que:

(…)

(iii) o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado, é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;

(iv) se vier a ser deferida a inscrição, ato de responsabilidade do Administrador Público – e que escapa do âmbito jurídico -, o servidor terá que firmar Termo de Compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso, assim como o ITERJ deverá fazer expressa referência à PUC-RIO de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente a Autarquia do pagamento das parcelas vincendas; (...).”

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluímos o que segue:

1. Conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93;
2. Segundo o Enunciado nº 26 da PGE, a “justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”, o que se revela atendido, porquanto consta nos autos cópia do Edital de Processo Seletivo da FGV/RJ com a divulgação do preço do curso ofertado, o que demonstra que o preço é o mesmo praticado pela instituição junto ao mercado;
3. No caso em questão, foi atestado pelo setor responsável e pelo requerente, respectivamente, que a Instituição de Ensino escolhida é “(...) empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho” (doc. SEI nº 21117421) e que o curso “...LL.M em Direito Empresarial destaca-se pela aplicabilidade da prática ao conteúdo ofertado, por meio de discussões de conteúdo em classe, estudos de caso, workshops, trabalhos em equipe, simulação, entre outros, sendo certo que com o aprendizado, será possível trazer ideias e sugestões de aprimoramento no já excelente serviço prestado por esta Autarquia” (doc. SEI nº 20907321), estando demonstrada, assim, a sua singularidade, razão pela qual está atendido o disposto no Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ, notadamente porque a referida instituição de fato é altamente considerada no mercado, e reconhecida por sua excelência;

4. Considerando que o servidor é ocupante de cargo de provimento em comissão -- sem vínculo permanente com o Estado -- e tendo em vista o entendimento adotado em precedente da d. PGE/RJ (Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013), no qual se concluiu que: “o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado, é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.”, rogamos seja apresentada manifestação do Administrador Autárquico na qual sejam enfrentados tais aspectos da contratação proposta, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade;
5. Em que pese a Minuta de Termo de Compromisso não estar disponível para exame, embora a manifestação de doc. SEI nº 21117421, solicite a análise do referido documento, colhemos a oportunidade para sublinhar que devem ser observadas as diretrizes traçadas no precedente da d. PGE/RJ, ora mencionado, quanto à necessidade de que o servidor firme documento formal assumindo o compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, na eventualidade de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso ou mesmo durante a sua realização; e
6. Recomendamos, ademais, que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Controle Interno, para competente análise e, ainda, que os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista da Instituição de Ensino sejam verificados pelo setor técnico responsável, previamente à formalização da contratação.

Ressalte-se, por fim, que não constam nos autos os demais documentos de tramitação do processo de contratação no Sistema SIGA como, por exemplo, dados gerais do processo; pesquisa de mercado e mapa de pesquisa de preços, o que recomendamos que seja apresentado no processo de molde a garantir a adequada instrução processual.

Em 30 de agosto de 2021.

Renata de Azevedo de Souza
Analista de Registro de Empresas
Mat.: 0700057-3
ID.: 43493343

VISTO

De acordo com o **Parecer nº 10/2021-RAS-PR-JUCERJA**, de 30 de agosto de 2021, da lavra da Dra. Renata de Azevedo de Souza, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/001442/2021.

À Superintendência de Administração e Finanças para prosseguimento.

Em 30 de agosto de 2021.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Azevedo de Souza, Analista**, em 30/08/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 30/08/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21535557** e o código CRC **E8AC1193**.